

CPC). 2. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 3. Sendo a composição infrutífera, o requerido poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será da audiência de conciliação/ mediação (art. 335, I, CPC). 4. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). 5. A defesa deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341, caput, CPC). 6. Caso o Requerido manifeste desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição escrita, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a contar da data de audiência, sob pena de preclusão (art. 334, §5º, CPC). CUIABÁ, 13 de abril de 2022. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#isuporte>.

Citação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011047-76.2022.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: YOLANDA LOBO DOS REIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: NEYLA GRANCE MARTINS OAB - MT25087-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR OAB - MG41796-O (ADVOGADO(A))
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ RUA DES. MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, SN, (65) 3648-6001/6002 FÓRUM DE CUIABÁ, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-905 CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO PROCESSO n. 1011047-76.2022.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 20.809,40 ESPÉCIE: [Empréstimo consignado]-> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: YOLANDA LOBO DOS REIS Endereço: Jaburu,, 15, CPA III, CUIABÁ - MT - CEP: 78058 -410 POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, conforme despacho, petição inicial e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado, bem como a sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência designada, na qual será buscada a composição entre as partes, com a presença de seus advogados, nos termos do art. 334 do CPC. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: CONCILIAÇÃO - CEJUSC Sala: CEJUSC - Subsolo do Fórum - 4ª Vara Cível* Data: 06/06/2022 Hora: 12:30 ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art.334, § 9º, CPC). 2. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 3. Sendo a composição infrutífera, o requerido poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será da audiência de conciliação/ mediação (art. 335, I, CPC). 4. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). 5. A defesa deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341, caput, CPC). 6. Caso o Requerido manifeste desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição escrita, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a contar da data de audiência, sob pena de preclusão (art. 334, §5º, CPC). CUIABÁ, 13 de abril de 2022. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a)

pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#isuporte>.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013727-34.2022.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: F. F. B. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: GERSON TOME TREVISOL OAB - MT19424-O (ADVOGADO(A))

ROSANGELA PEREIRA BERTO OAB - [REDACTED]

(REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (REU)

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s): VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1013727-34.2022.8.11.0041.

REPRESENTANTE: [REDACTED] AUTOR(A): F. F. B. REU: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por [REDACTED]

[REDACTED] representado por sua genitora [REDACTED] em face de UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Alega o autor que é beneficiário do plano de saúde da requerida, e que foi diagnosticado com TEA (Transtorno Espectro Autista), CID F.84.0, razão pela qual a médica que a acompanha, indicou tratamento com equipe multidisciplinar: "atendimentos psicoterápicos com psicólogo (10 horas/semanais) para o desenvolvimento de suas habilidades e competências sociais; acompanhante terapêutica (20/h semanais); terapia de integração sensorial com Terapia Ocupacional (4horas/semanais), terapia da fala com fonoaudiologia (4horas/semanais), musicalização (1horas/semanais) e equoterapia (1hora/semanal)." Aduz que a requerida negou o custeio do referido tratamento, ao argumento de que os procedimentos não estão incluídos no rol de cobertura obrigatória da ANS, e que oferece as terapias, mas pelo método convencional. Afirma que "a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no dia 09/07/2021, em atenção às necessidades dos Autistas alterou o Anexo II (Diretrizes de Utilização) da Resolução Normativa nº 465/2021, onde agora os Autistas beneficiários de planos de saúde de todo o País passam a ter direito a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas"; e que, "não havendo mais limitação para as sessões de tratamento multiprofissional, também não há que se falar em coparticipação." Requer, em sede de liminar, a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar que a requerida autorize/custeie, todo o tratamento receitado, na quantidade e pelo tempo necessário, de acordo com a prescrição médica, vedando-se qualquer limitação de ordem quantitativa (número de sessões) e cobrança de coparticipação. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, identifiquei a probabilidade do direito, notadamente pelo laudo médico (ID 82061034), e negativas de cobertura dos tratamentos solicitados (IDs 82061035 e 82061037), de cujo teor extrai-se, prima facie, o estado de saúde do requerente, o grau de sua patologia, e a necessidade de se submeter ao tratamento multidisciplinar indicado por sua médica, sendo ilegítima, a princípio, por abusividade, a recusa da requerida em negar os procedimentos, sob a justificativa (i) de não constarem no rol de coberturas obrigatórias da ANS, e (ii) de oferecer as terapias, mas pelo método convencional. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça "...não se pode excluir um tratamento simplesmente por não constar da lista de procedimentos da ANS, haja vista se tratar de rol

meramente exemplificativo e que, por isso, não afasta o dever de cobertura do plano de saúde. [...]” (AgInt no REsp 1760883/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019) Além disso, “embora a seguradora, com alguma liberdade, possa limitar a cobertura do plano de saúde, a definição do tratamento a ser prestado cabe ao profissional médico, de modo que, se a doença está acobertada pelo contrato, a operadora do plano de saúde não pode negar o procedimento terapêutico adequado. (...)” (AgInt no REsp 1828289/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020) Não obstante, ausente a probabilidade do direito em relação ao custeio de acompanhante terapêutico em ambiente escolar, o que ultrapassaria os limites do contrato firmado entre as partes, circunscrito apenas ao âmbito hospitalar e/ou ambulatorial. A propósito: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Plano de Saúde – Decisão que indeferiu a antecipação da tutela, para que a ré custeie tratamentos ao autor que é portador de Transtorno do Espectro Autista – Insurgência - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 - Não cabe ao plano de saúde escolher o tratamento ou medicamento mais adequado – Aplicação das súmulas 102 desta Corte – Rol de procedimentos da ANS meramente exemplificativo – Cabe ao médico a escolha do tratamento – Precedentes do E. STJ e desta Corte – Havendo clínica credenciada que realize o tratamento como prescrito pelo médico e optando o segurado pela clínica particular, o reembolso será parcial nos limites do contrato - Atendimento em ambiente escolar que não é devido - Acompanhamento terapêutico diário, em ambiente escolar, é matéria que foge ao âmbito do contrato de seguro saúde, de modo que a ré não está obrigada nem por lei e nem pelo contrato a arcar com esse custo - Precedentes desta Colenda Corte - Decisão parcialmente reformada – Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012193-47.2022.8.26.0000; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaref - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022)” (g.n.) Em relação ao custeio do tratamento, esta magistrada vinha adotando o entendimento de que este deveria limitar-se ao valor efetivamente contratado com o plano de saúde – isto é, aos preços e tabelas estabelecidos no contrato firmado entre as partes –, caso os procedimentos fossem realizados com profissionais não credenciados ao plano de saúde. Todavia, revendo esse entendimento, verifico que não se mostra razoável limitar o custeio do tratamento aos preços e tabelas estabelecidos no contrato, quando o plano de saúde, mesmo prevendo a cobertura para a doença, não possui profissionais credenciados aptos a realizarem os procedimentos conforme indicado pelo médico do paciente. Com efeito, a diferença entre os valores de tabela do plano de saúde e aqueles cobrados pelos profissionais especializados pode comprometer a continuidade do tratamento, que em se tratando de Transtorno do Espectro Autista, demanda, a princípio, o acompanhamento com equipe multidisciplinar qualificada com as melhores técnicas disponíveis, visando o melhor desenvolvimento do paciente. Demais disso, a princípio, seria incabível a cobrança da coparticipação em relação aos procedimentos objeto da presente demanda, máxime diante das novas diretrizes trazidas pela recente Resolução ANS nº 469/2021, que alterou o Anexo II (Diretrizes de Utilização) da Resolução Normativa nº 465/2021, passando os autistas beneficiários de planos de saúde de todo o País a ter direito a um número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, além de cobertura ilimitada. Neste sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INAPLICABILIDADE DE COPARTICIPAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CUSTEIO DO TRATAMENTO SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES – RESOLUÇÃO ANS Nº 469/2021 – NOVAS DIRETRIZES PARA COBERTURA PARA O TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – REQUISITOS À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ANS editou a Resolução nº 469, publicada na edição nº 129 do Diário Oficial da União, datada de 12.07.2021, onde fez constar a cobertura de assistência médica complementar dos tratamentos com fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional, alterando, assim, as diretrizes de utilização desses procedimentos “para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, prevendo, inclusive, em relação ao tratamento com fonoaudiólogo, cobertura “obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento - Autismo (CID F84.0; CID F84.1; CID F84.3; F84.5; CID F84.9)”, e, de igual modo, em relação ao psicólogo e terapeuta ocupacional, “cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento (CID F84)” - Anexo II da recentíssima Resolução nº 469, de 09.07.2021. 2. A partir das novas diretrizes pertinentes ao caso, trazidas pela recentíssima Resolução ANS nº 469, não há respaldo legal que dê amparo a negativa de custeio pela operadora de plano de saúde complementar de todas as sessões de tratamento indicadas ao paciente portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA) (TJMT 10098262120218110000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 09/11/2021, Primeira Câmara de Direito Privado).” (N.U. 1019925-50.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CIVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/03/2022, Publicado no DJE 14/03/2022) Por fim, o

justificado receio de ineficácia do provimento final decorre do risco de o autor ser impedido de realizar o adequado tratamento indicado por sua médica, podendo, diante do decurso do tempo, sofrer limitações irreversíveis em seu desenvolvimento. Ante o exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar que, no prazo de 15 dias, a requerida autorize e custeie integralmente, sem cobrança de coparticipação, todo o tratamento multidisciplinar de que o autor necessita – com exceção do acompanhante terapêutico em ambiente escolar –, na quantidade e pelo tempo necessário, conforme laudo médico anexado no ID 82061034. Para o caso de não cumprimento da determinação pela parte requerida, imponho a multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 20/06/2022, às 10h30, Sala 3, a ser realizada EXCLUSIVAMENTE por videoconferência na sala virtual da plataforma Microsoft teams (Provimento n. 15, de 10 de maio de 2020), devendo possíveis esclarecimentos serem dirimidos pelo telefone (65) 3648-6065 e 3648-6575, e-mail: central.capital@tjmt.jus.br. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência de conciliação e do respectivo link de acesso à sala virtual, devendo a parte requerente ser intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC). CERTIFIQUE-SE acerca da disponibilização do link de acesso à sala virtual criado para este processo, a fim de viabilizar o acesso à plataforma na data e horário agendados. ADVIRTO à Secretaria Judiciária quanto ao sigilo da comunicação eletrônica sobre a remessa dos autos ao CEJUSC e os dados do usuário e senha do perfil administrador da conta Microsoft teams, que serão utilizados pelo conciliador que conduzirá o ambiente virtual (via e-mail: central.capital@tjmt.jus.br – Ofício nº28/2020/CEJUSC, datado de 04/06/2020). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência de videoconferência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuiabá/MT, 13 de abril de 2022. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

5ª Vara Cível

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1010696-79.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: ESTELA MARIA CONCEICAO CORREIA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo: CELSO ALVES PINHO OAB - MT12709-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo: CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL (REU)
Advogado(s) Polo Passivo: Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1010696-79.2017.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 35, XVI, CNGC, bem como nos termos do art. 203, § 4º do CPC, impulsiono o feito, e intimo a parte interessada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar o interesse em executar a sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Cuiabá, 12/04/2022. RUBIA GRACIELA DE MORAIS CAMPOS Assinado Digitalmente

Ato Ordinatório Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 0045750-65.2013.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: CONJ COND RESIDENCIAL MIGUEL SUTIL (RECONVINTE)
BROMIDIA MARIA DA SILVA (RECONVINTE)
Advogado(s) Polo Ativo: ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRIO OAB - MT13544-O (ADVOGADO(A))
VINICIUS FONSECA BOLONHEIS OAB - PR60475 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo: CLOVIS GRATIDIANO DORILEO NETO (EXECUTADO)
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 0045750-65.2013.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 35, XVI, CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para efetuar o pagamento de diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o recolhimento deverá ser realizado através do link